

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 26 04.96  
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 5 - 0 1

166

15/02/96

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21540-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI  
IMPETRANTE : RONALD TEIXEIRA PALMEIRAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA:- Pensão ao cônjuge - marido.

Datando de 9 de abril de 1990 o óbito da instituidora, não se rege a concessão pelo art. 215 da Lei nº 8.112, de 11-12-90, mas sim pelo art. 5º da Lei nº 3.373-58, que restringia o benefício ao marido inválido.

Mandado de segurança indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da Ata do julgamento e das notas Taquigráficas, à unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança.

Brasília, 15 de fevereiro de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE -

PRESIDENTE

*Octavio Gallotti*  
OCTAVIO GALLOTTI -

RELATOR

mscp/



15/02/96

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21540-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI  
IMPETRANTE : RONALD TEIXEIRA PALMEIRAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Como relatório, adoto o parecer da ilustre Professora ODÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA, Subprocuradora-Geral da República, que adequadamente resume a espécie dos autos, antes de opinar pela denegação da ordem:

"RONALD TEIXEIRA PALMEIRA impetra mandado de segurança contra deliberação do Tribunal de Contas da União, que se negou a registrar pensão concedida ao impetrante por motivo da morte de sua mulher, funcionária pública federal. Segundo a decisão, não cabe conceder o benefício previsto no art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos beneficiários de servidor falecido antes de sua vigência.

Invoca em seu favor o disposto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, já vigente quando ocorreu o óbito. E afirma que o simples fato de ser viúvo da servidora lhe confere o direito à pensão, independentemente de prova da dependência econômica, não exigida pela lei para o cônjuge.

Foram prestadas informações.

II

Já me manifestei sobre parte do tema

*Galotti*

0018250100  
0376021540  
0020000080

MS 21.540-2 RJ

objeto desta ação nos autos nº 21.521-6, também de mandado de segurança, de que é relator o Ministro Carlos Velloso.

Reitero, aqui, os argumentos que expus.

O art. 40, § 5º, da Constituição, em meu entender, não determina que o valor da pensão seja igual a 100% dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, mas dispõe tão somente que a **base de cálculo** do benefício será esse total (1), cabendo à lei definir a **alíquota**. Portanto, foi a Lei nº 8.112/90 que estabeleceu a alíquota de 100% (2), em seu art. 215, ao dispor que o benefício terá valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.

Por sua vez, o art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias mandou atualizar os proventos dos servidores públicos inativos e as pensões, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição. Isso significa que o regime criado pela Carta para as pensões estende-se àquelas instituídas antes de sua vigência, pois somente a elas poderia dirigir-se o preceito transitório, ao determinar-lhes a **atualização**.

É claro que a norma transitória cuida apenas do ajuste do valor das pensões anteriormente instituídas; não se aplica à ampliação do universo de beneficiários, cujos efeitos nasceram com a vigência da Carta, para as mortes posteriores, como é o caso dos autos.

---

(1) No regime anterior, era o salário-base, sobre o qual incidia o desconto compulsório para o IPASE (art. 4º da Lei nº 3.373/58).

(2) No regime anterior, era de 50% (dispositivo citado).

MS 21.540-2 RJ

A regra do art. 215 da Lei nº 8.112/90 sem dúvida foi expedida para regular as pensões de acordo com o novo ordenamento constitucional e, por isso, a forma de cálculo nela prevista aplica-se desde a sua vigência, também aos benefícios anteriormente instituídos. Não cabe, porém fazer revisão retroativa, de modo a propiciar o pagamento de diferenças anteriores a 1º de janeiro de 1991 (art. 252); isso porque a eficácia do art. 40, § 5º, da Constituição, dependia da expedição da lei que menciona.

Não deve impressionar a expressão a partir da data do óbito, constante da norma em causa, pois indica apenas o termo inicial da pensão, que deixou de ser o momento da concessão, para retroagir à data de seu fato gerador.

Embora não aceite a fundamentação do ato do Tribunal de Contas, não considero que o impetrante tenha direito à pensão.

III

Na inicial, está dito que a lei não exige do cônjuge prova da dependência econômica, para habilitar-se à pensão. E também se aponta a igualdade entre homens e mulheres, para o mesmo fim.

Essa igualdade existe, sem dúvida, como deixa claro a Constituição da República, no art. 201, inc. V.

Entendo, porém, que a interpretação sistemática dos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria impõe a conclusão de que é exigida a

les, alstti.

MS 21.540-2 RJ

demonstração da dependência econômica, mesmo para o cônjuge - homem ou mulher, companheiro ou companheira.

Justifico.

O objetivo da seguridade social é, basicamente, proporcionar proteção diante dos efeitos de fatos da vida, ordinários ou não: doença, morte, invalidez, velhice, reclusão, pobreza, desemprego, maternidade (arts. 194 a 204 da Constituição Federal). Essa proteção exige recursos, proporcionados por toda a sociedade, nos expressos termos do art. 195 da Carta.

O art. 184, inc. I, da Lei nº 8.112/90 é claríssimo, ao dispor que o Plano de Seguridade Social para os servidores da União, além da proteção à maternidade, à adoção e à paternidade e da assistência à saúde, visa a garantir **meios de subsistência** nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, **falecimento** e reclusão (grifei). Os benefícios são atribuídos ora ao próprio servidor (art. 185, inc. I), ora a seus **dependentes** (art. 185, inc. II). Na segunda categoria, está a **pensão**, vitalícia ou temporária (art. 185, inc. II, alínea a, e 215).

Desse exame sistemático da legislação em vigor, depreende-se, especificamente quanto ao benefício da pensão, que visa a garantir meios de **subsistência** aos **dependentes** de servidor falecido.

**Garantir a subsistência** é assegurar um padrão de vida digno, mas não **enriquecer** o beneficiário, nem elevar-lhe o padrão de vida. Não foi intenção do legislador transformar a morte do servidor em um prêmio para os beneficiários da pensão.

MS 21.540-2 RJ

A dependência inequivocamente imposta pela lei (3) é, sem dúvida, econômica, pois é a única que se pode ligar à idéia de meios de subsistência.

Diante da lei, não há como argumentar que o casamento ou a união estável dispensem a dependência econômica como requisito do recebimento da pensão. E nem mesmo que criem uma presunção, muito menos absoluta, desse indispensável requisito.

Por isso, considero irrelevante o fato de a Lei nº 8.112/90 não mencionar expressamente a dependência econômica, quando se refere ao cônjuge, à companheira e ao companheiro, no art. 217, inc. I, alíneas a e c. Tal dispositivo não é isolado; pelo contrário, integra um sistema e como tal deve ser interpretado.

Observo, ainda, que o servidor público e seus dependentes gozam de vantagens (art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição) não estendidas aos trabalhadores em geral, sem um ônus correspondente a título de contraprestação. Fica evidente, assim, que é maior o encargo imposto ao Estado (isto é, ao contribuinte) no custeio dos benefícios proporcionados aos servidores públicos e seus dependentes.

Não se pretenda equiparar tal situação á de quem contrata um seguro privado, integralmente custeado pelo próprio instituidor, que, por isso mesmo, pode livremente estipular o valor do benefício e indicar o beneficiário. A finalidade e a forma de custeio da seguridade social impõem limites á concessão dos benefícios.

(3) Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão... (art. 215 da Lei nº8.112/90)

MS 21.540-2 RJ

IV

O impetrante não provou que dependesse economicamente da mulher. Ao inverso, o fato de argumentar com a desnecessidade de tal prova demonstra o contrário.

Por isso, opino pela **denegação** da segurança. (fls. 35/7).

É o relatório. *Levy Allotti*

mscp/

MS 21.540-2 RJ

V O T O

*Levy Galotti*

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI (RELATOR):-

Data de 8 de abril de 1990 o óbito da servidora, que seria o fato gerador do benefício perseguido pelo impetrante do presente mandado de segurança, com base no art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Foi, precisamente, em decorrência da anterioridade do óbito, em relação à norma instituidora do direito, que veio o Tribunal de Contas a recusar o registro da concessão, na trilha do voto da Relatora, eminente Ministra ÉLVIA CASTELLO BRANCO:

"A concessão de pensão é regulada pela lei vigente na data do falecimento do instituidor, devendo a qualidade de herdeiro pensionável ser apurada de acordo com as suas normas disciplinadoras.

No presente processo a servidora faleceu em 08.04.90, antes da vigência da Lei 8.112/90, não podendo, assim, o cônjuge se beneficiar das novas regras, a menos que disposição expressa em lei autorizasse tal extensão.

Em razão desse princípio basilar, o Tribunal, por suas Câmaras, tem mantido equilíbrio e unanimidade nas decisões proferidas, contrárias à concessão de benefício, com fundamento na Lei 8.112/90, a herdeiros de servidores que faleceram antes da vigência da citada lei (Dec. nº 192/91, de 24/10/91 - 2ª Câmara - TC 011.613/91-2, Dec. nº 005/9, de 23/01/92 - 2ª Câmara - TC 450.303/91-8 e



MS 21.540-2 RJ

450.367/91-6).

Em consonância com esse entendimento, acolho a conclusão da 2ª IGCE e Voto seja adotada a Decisão que ora submeto à E. Primeira Câmara." (fls. 12 e D.O.-I-, 13-3-92, pag. 3.289).

Penso ser inegável o acerto com que aplicado, na espécie, o princípio de direito interporal, segundo o qual regula-se, o direito à pensão pela norma vigente à época do óbito, que era o art. 5º da Lei nº 3.373-58, como reconhece a petição inicial (fls. 2), e restringe a sucessão ao marido inválido, hipótese que não é a vertente.

Nada acrescenta à pretensão a circunstância de ser a morte ulterior à promulgação da Constituição de 1988, cujo art. 40, § 5º, é regra de composição de proventos, não de definição de beneficiários.

Registro, afinal, que, em sessão administrativa de 10 de novembro de 1994, ao apreciar o processo nº 20.335-1, e dando aplicação ao disposto no art. 215 da Lei 8.112-90 (era, então, o óbito posterior à sua edição), decidiu, ainda assim, este Tribunal subordinar o deferimento da pensão, requerida por marido de servidora de sua Secretaria, à comprovação de dependência econômica.

Fiquei vencido na assentada, em companhia dos eminentes Ministros Franciso Rezek, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence.

Caso concreto, basta porém, para barrar a pretensão, o fundamento de direito intertemporal, constante do ato impugnado.

Por essa razão suficiente, indefiro o pedido.

*Levy Altolli*

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.540-2  
ORIGEM : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
IMPTE. : RONALD TEIXEIRA PALMEIRAS  
ADV. : SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO  
IMPDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 15.02.96.  
(Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio).

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário